



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 550.307 - PR (2014/0164537-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : JOSÉ EDINALDO DUQUE
EMBARGANTE : AULIRIANE SITTA
ADVOGADOS : LEUREMAR ANDERSON TALAMINI
LISIMAR VALVERDE PEREIRA
EMBARGADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : KELLY KRUGER CARVALHO
OLÍVIO HORÁCIO RODRIGUES FERRAZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)
JAIR ROBERTO PIEROTTO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa já devidamente decidida. Nítido caráter infringente. Ausência de contradição, omissão ou obscuridade. Inexistência de qualquer hipótese inserta no art. 535 do CPC.
2. Não cabe a análise de afronta a matéria constitucional, ainda que com intuito de prequestionamento.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 06 de novembro de 2014 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 550.307 - PR (2014/0164537-9)

EMBARGANTE : JOSÉ EDINALDO DUQUE
EMBARGANTE : AULIRIANE SITTA
ADVOGADOS : LEUREMAR ANDERSON TALAMINI
 LISIMAR VALVERDE PEREIRA
EMBARGADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO
 EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : KELLY KRUGER CARVALHO
 OLÍVIO HORÁCIO RODRIGUES FERRAZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)
 JAIR ROBERTO PIEROTTO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ EDINALDO DUQUE e AULIRIANE SITTA em face de decisão deste Relator às fls. 1153-1156, que negou provimento a seu agravo em recurso especial.

Os embargantes sustentam, em síntese, que a decisão deste Relator seria omissa e contraditória. Alega que aos *"termos do RESP E AGRAVO firmou entendimento de que somente os percentuais auferidos pela categoria profissional do mutuário, poderia ensejar o aumento das prestações, a tanto demonstrou através de documentação hábil para tanto [...] onde verificados os percentuais dos aumentos salariais que a Categoria profissional dos mutuários obteve no decorrer da contratualidade, ao que a Resolução 2059/94 do BACEN, que é quem foi que determinou o repasse da variação dos percentuais da URV para as prestações do mútuo, não poderia prosperar ante que a mesma não é REAJUSTE SALARIAL, BEM COMO INCIDIU EM CONTRATO JÁ FIRMADO E ACABADO, AO QUE INADMISSÍVEL QUE NORMA POSTERIOR VENHA E ALTERE O QUE PACTUADO ENTRE AS PARTES"* (fl. 1160). Aduz, que não teria sido mencionado nada a respeito de tal situação, merecendo ser sanada tal omissão nesse ponto.

Asseveram que os percentuais de variação da URV foram determinados pela Resolução n. 2059/94 do Banco Central. Aduzem a existência de omissão do julgado nesse ponto, pois não teria sido abordado detidamente a inconstitucionalidade de referida Resolução do Banco Central.

Tecem consideração acerca da impossibilidade de aplicação da Resolução 2059/94 nos contratos de mútuo firmado, em razão da inconstitucionalidade da medida, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofender o ato jurídico perfeito e adquirido, bem como por ser norma posterior que incidiu na forma de reajuste nos contratos de mútuo do SFH. Afirmam que tanto a sentença como o acórdão recorrido, não trataram se é inconstitucional ou não a Resolução 2059 do Banco Central.

Asseveram que deveria ser esclarecido *"a diferença entre padrão e fator de reajuste salarial, independentemente da imposição da URV e mais, sendo o PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL DE CATEGORIA PROFISSIONAL, tal não sendo reajuste salarial como definido pela Justiça do Trabalho, julgado já destacado em nota, como pode ser repassado para contrato de mútuo, já que considerado percentual decorrente e advindo de fonte diversa."* (fl. 1163).

Argumentam, por fim, a existência de omissões nos seguintes pontos:

a) quanto a incidência do art. 47 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que as cláusulas contratuais deveriam ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor;

b) no que diz respeito ao modo de que se deve proceder os reajustes do seguro, *"e mais que se atribuídos valores e percentuais distintos do que os havidos na Categoria Profissional do mutuário, já que o reajuste do seguro é igual ao aplicado às prestações, PES/CP, assim, a decisão por ora recorrida nada se reportou sobre o pedido de repetição de indébito de valores cobrados a maior a título de seguro, mister ser sanada tal omissão, devendo ser verificado o que disposto no artigo 23 da Lei 8004/90, bem como a incidência de juros a 1% ao mês, como apresentado nos recursos de origem."* (fl. 1164);

c) quanto ao pedido de afastamento das cláusulas abusivas do contrato de mútuo, diante da incidência do CDC; alega que o emprego da Tabela Price e a capitalização de juros trouxe prejuízos aos mutuários, matérias que poderiam ser alvo de revisão do ajuízo singular, podendo ser reconhecida de ofício;

d) omissão quanto ao princípio previsto da Lei n. 4.380/64 que é o fim social; aduzem que *"a Lei 4380/64, artigo 6º, alínea "c" prevê o modo de amortização do saldo devedor, como requerido e demonstrado na inicial, ante a aplicabilidade no presente caso do CDC, e mais que demonstrado o prejuízo do autor, conforme laudo pericial, em relação a tal aspecto, entende que há omissão, ante que se vigente a lei que determina o modo de proceder a amortização do saldo devedor a mesma deve ser aplicada."* (fl. 1165);

e) omissão quanto ao pedido de reajuste proporcional do primeiro reajuste do contrato (fl. 1165);

f) omissão quanto ao dissídio jurisprudencial apresentado;

Por fim, aduzem que esclarecimentos *"precisam ser prestados, como também,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se continuado, aos fins recursais dos Embargantes, e demais faculdades que lhes permitem o direito processual civil, bem como a Constituição Federal, em especial, artigo 5º, XXXV e LIV e LV, bem como, dando-se cumprimento a Lei Federal." (fl. 1166)

Postulam o recebimento dos presentes embargos, a fim de sanar as apontadas omissões.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 550.307 - PR (2014/0164537-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : JOSÉ EDINALDO DUQUE
EMBARGANTE : AULIRIANE SITTA
ADVOGADOS : LEUREMAR ANDERSON TALAMINI
LISIMAR VALVERDE PEREIRA
EMBARGADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : KELLY KRUGER CARVALHO
OLÍVIO HORÁCIO RODRIGUES FERRAZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)
JAIR ROBERTO PIEROTTO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa já devidamente decidida. Nítido caráter infringente. Ausência de contradição, omissão ou obscuridade. Inexistência de qualquer hipótese inserta no art. 535 do CPC.
2. Não cabe a análise de afronta a matéria constitucional, ainda que com intuito de prequestionamento.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito, os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material (EDcl no AgRg no REsp 668.546/DF, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJ 24/10/2005 p. 188).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, não é o que se verifica na espécie.

Na realidade, os embargantes manejam os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil a inquinar tal *decisum*.

Desse modo, em homenagem ao princípio da economia processual e autorizado pelo princípio da fungibilidade, recebo os presentes aclaratórios como agravo regimental, o qual passo a analisar.

3. No tocante à alegada omissão acerca da inconstitucionalidade da Resolução 2059/94 do Banco Central, que determinou os percentuais de variação da URV, cumpre assinalar que o conceito de lei federal, para efeito de admissibilidade do recurso especial, à luz da hodierna jurisprudência do STJ, compreende regras de caráter geral e abstrato, produzidas por órgão da União com base em competência derivada da própria Constituição, como o são as leis (complementares, ordinárias, delegadas) e as medidas provisórias, bem assim os decretos autônomos e regulamentares expedidos pelo Presidente da República. Não se incluem nesse conceito os atos normativos secundários produzidos por autoridades administrativas, tais como resoluções, circulares e portarias, para fins de interposição de Recurso Especial.

Sob esse enfoque, confira os julgados desta Corte em hipóteses análogas:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES – PLANO REAL: CONVERSÃO – LEI 9.069/95 – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO A RESOLUÇÃO DO CNS – RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO – PRESCRIÇÃO (SÚMULA 85/STJ).

1. É inviável o recurso especial articulado sob alegação de ofensa a Resolução do CNS, uma vez que não se enquadra no conceito de lei federal, conforme disposto no permissivo constitucional. (grifou-se)

2. Deve prevalecer a aplicação da Súmula 85 desta Corte em hipótese de relação jurídica de trato sucessivo, reconhecendo a prescrição apenas das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

3. Nos contratos administrativos vigentes à época do surgimento do Plano Real, a conversão se fez nos termos do art. 23 da Lei 9.069/95.

4. A conversão aludida não é expurgo, e sim a dedução do IGP/DI da Fundação Getúlio Vargas - cruzeiros reais para reais.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 720.345/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 17/08/2006).

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - RESOLUÇÃO - ATO NORMATIVO HIERARQUICAMENTE INFERIOR AO DECRETO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - NÃO COMPROVAÇÃO - DESPROVIMENTO.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2 - Não pode ser conhecido o recurso especial na parte em que indica ofensa ao comando da Resolução n.º 1682 do BACEN, por não estar essa espécie de ato normativo compreendida na expressão "lei federal", constante da alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.(...)

4 - Agravo regimental desprovido."(AgRg no Ag 724.336/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 26/06/2006).

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEI FEDERAL. Resolução do Banco Central do Brasil não se assimila à lei federal para os efeitos do recurso especial. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 702.221/GO, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/05/2006).

4. Quanto à alegada omissão acerca do modo de proceder os reajustes do seguro, bem como quanto ao pedido de repetição de indébito dos valores cobrados a maior a título de seguro, colhe-se do acórdão estadual o seguinte:

No que diz respeito à cláusula contratual que vincula o mútuo ao seguro obrigatório, entendo legítima, na medida em que inserida o Sistema Financeiro da Habitação, como regra impositiva da legislação referente, da qual não poderia a instituição financeira fugir. Torna-se, pois, inviável a livre contratação de seguro pelo mutuário, pois além da exigência legal, das dificuldades técnicas que tal proceder acarretaria, a realidade nos mostra o quanto é importante a segurança financeira da empresa seguradora, não podendo o agente financeiro ficar a contar com a sorte de que o mutuário escolhesse uma companhia confiável, o que se colocaria em dúvida, até mesmo pelo objetivo principal de conseguir menores valores para o prêmio de seguro.

No caso, é, de ser verificada a função social-habitacional do contrato da espécie; onde não predomina só o "interesse do mandante", mas também o interesse do Sistema Financeiro da Habitação que precisa ser operacionalizado de forma: segura e uniforme: O contrato, na nova visão civilista, também tem função social; aqui, função, social com vínculo ao Sistema Financeiro da Habitação. Por outro lado, não há "abusividade" na cláusula, mas é a lei, a Lei n 4.380, artigo 14, e artigos 20 e 21 do Decreto-Lei n. 73/66, que disciplinam as regras gerais para todos os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável.

No momento em que é a lei que disciplina a matéria, que constitui o fundo de reserva, o Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice, de seguro do Sistema Financeiro da Habitação, administrado pelo SRB, e é sabido que nem todas as seguradoras estão habilitadas a operar na modalidade, deixar, ao segurado "liberdade" para escolher outra seguradora, segurado que não é especialista na matéria, conspira contra a cláusula securitária e dificulta a operacionalização do sistema, não havendo, portanto, abusividade em concreto.

Por fim, a alegação de que os valores cobrados são excessivos em relação aos valores de mercado não impressiona, na medida em que, inclusive, trata-se o seguro questionado de espécie *sui generis*, sem similares que ofereçam as mesmas coberturas e garantias. Ademais, o valor inicial, segue regras da SUSEP para sua fixação, que levam em conta o valor do imóvel, e o valor financiado, sendo que a parte autora não logrou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovar tenha havido, desobediência a essas regras. (fl.844-845).

Nesse contexto, observa-se que o acórdão estadual ao analisar esse ponto, amparou-se nas provas dos autos e no contrato celebrado entre as partes, tendo o Tribunal a quo concluído desassistir razão ao recorrente, conclusão que não se desfaz sem ofensa às Súmulas ns. 5 e 7 do STJ e impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

5. Observa-se por outro lado, que a decisão deste relator foi clara no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor, sendo irrelevante a incidência do diploma legal, pois o acórdão recorrido entendeu não existir no contrato cobrança abusiva de encargos ou excessiva onerosidade por parte do consumidor, conclusão que não se desfaz sem reexame de provas e de cláusulas contratuais - incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

6. A decisão embargada consignou ainda, que é assente na jurisprudência desta Corte que o Plano de Equiparação Salarial - PES, não se presta à correção do saldo devedor, podendo ser utilizado apenas para atualizar o valor das prestações.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 778 E 876 DO CC/2002 E 42 DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. O PES somente é aplicável no cálculo das prestações mensais a serem pagas pelo mutuário, sendo, portanto, incabível sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor dos contratos de mútuo regidos pelo SFH, o qual deverá ser atualizado segundo indexador pactuado pelas partes.

(...)

10. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 262.390/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 23/08/2013)

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUA FIRMADO NO ÂMBITO DO SFH - AVENÇA QUE PREVÊ O REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO DEMANDADO.

(...)

Entendimento assente desta Corte no sentido de que os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário e independem da variação do salário mínimo.

2. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa. (AgRg no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 1073576/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 15/05/2012)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO - COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

3.- O Plano de Equivalência Salarial - PES somente se aplica para o cálculo das prestações mensais a serem pagas pelo mutuário, sendo incabível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor, o qual deverá ser atualizado segundo o indexador pactuado, em obediência às regras do Sistema Financeiro de Habitação.

(...)

6.- Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 95.894/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 02/05/2012)

7. No mais, ressalta-se que a decisão impugnada não possui nenhum vício a ser sanado por meio dos embargos de declaração, conforme o art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que houve a manifestação acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

Nesse contexto, verifica-se que os embargantes não trouxeram nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão do decisório ora agravado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos.

8. Por fim, registra-se que na via especial não cabe a análise de afronta a matéria constitucional, ainda que com intuito de prequestionamento. Nesse sentido os seguintes precedentes: EDcl no REsp 680.385/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 20.03.2006, REsp 1043700/TO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 05.09.2008; AgRg no REsp 977.900/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, , DJe 08.09.2008.

9. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0164537-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 550.307 / PR

Números Origem: 00087165319994047000 87165319994047000 9900087160

EM MESA

JULGADO: 06/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSÉ EDINALDO DUQUE
AGRAVANTE	: AULIRIANE SITTA
ADVOGADOS	: LISIMAR VALVERDE PEREIRA LEUREMAR ANDERSON TALAMINI
AGRAVADO	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS	: OLÍVIO HORÁCIO RODRIGUES FERRAZ E OUTRO(S) KELLY KRUGER CARVALHO
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	: CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S) JAIR ROBERTO PIEROTTO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação -
Equivalência salarial

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: JOSÉ EDINALDO DUQUE
EMBARGANTE	: AULIRIANE SITTA
ADVOGADOS	: LISIMAR VALVERDE PEREIRA LEUREMAR ANDERSON TALAMINI
EMBARGADO	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS	: OLÍVIO HORÁCIO RODRIGUES FERRAZ E OUTRO(S) KELLY KRUGER CARVALHO
EMBARGADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)
JAIR ROBERTO PIEROTTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.